



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009388-48.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Danilo Porfírio da Silva

ADVOGADO (A): Adriana Ribeiro Barbosa – Defensora Pública

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA INSUFICIENTES. NÃO VERIFICAÇÃO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO, NA POLÍCIA E EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E COM ENVOLVIMENTO DE TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. RÉU QUE PRATICA O DELITO EM CONCURSO DE AGENTES, SENDO CAPTURADO EM POSSE DA *RES*. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO ÍRRITO NO PONTO. DEMANDA DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CP E A CF. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO.

– *A materialidade e autoria do crime atribuído ao acusado ficaram devidamente provadas nos autos pela farta prova testemunhal produzida em Juízo e pelos demais documentos carreados aos autos.*

– *In casu, funda-se a condenação em outros elementos de prova, e não somente no depoimento da vítima. Sem dúvidas, a palavra da vítima, desde que firmes e coerentes, que reconheceram o réu na fase inquisitória e durante a instrução processual, aliadas aos depoimentos dos policiais participantes da diligência que culminou na prisão do acusado, são provas suficientes da autoria do roubo, sendo um meio de prova válido, cujo valor probatório suplanta as declarações do réu, que evidentemente tem mais interesse em livrar-se de uma pena mais grave, do que a vítima em imputar-lhe uma falsa elementar de tipo. Frise-se, aliás, que não se vislumbrou, nas declarações do ofendido, quaisquer intenções em atribuírem falsamente ao acusado a prática criminosa narrada na inicial acusatória.*

– *A res furtivae foi encontrada em poder do acusado, sendo que a comprovação de alibi para fulcrar a tese levantada é ônus da defesa, nos moldes do art. 156 do CPP, de modo que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, faz derruir a versão apresentada. Assim, o acusado, quando invoca alibi, atrai para si o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Assim, demonstrado que a subtração da res foi efetuada mediante grave ameaça exercida em concurso de pessoas, impossível acolher os pleitos de absolvição ou desclassificação para furto.*

– *Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução da reprimenda aquém desse patamar; a teor do enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 84) interposta por **Danilo Porfírio da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital, *Adilson Fabricio Gomes Filho* que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenou-o como incurso no crime do art. 157, §2º, II, do CP (Roubo majorado pelo concurso de pessoas).

Narra a denúncia ofertada (fls. 02/04) que o acusado, no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 00h00min, no Bairro do Róger, nesta capital, o acusado, mediante grave ameaça exercida pelo simulacro de arma de fogo, e violência, por emprego de agressão física, em companhia de outra pessoa não identificada,

assaltou as vítimas *Leonardo Albuquerque Silva e a companheira deste*, subtraindo uma motocicleta marca Honda, modelo 125 Fan KS, com placa OFZ-1013/PB em que trafegavam.

Consta na peça inaugural acusatória, que no dia 10 de agosto de 2017, por volta das 10h30min, policiais militares faziam rondas no Bairro do Padre Zé, nesta capital, quando foram informados por populares que na Rua do Cano, o indigitado estaria em poder da moto roubada e que o mesmo seria foragido da Justiça.

Assim, ao ser abordado na condução de tal veículo, o indigitado confessou a prática delitiva, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão. Na Central de Polícia, a vítima reconheceu o apelante como um dos autores que praticaram o roubo em seu desfavor e de sua companheira três dias antes - Certidão de Ocorrência Policial n° 199-B/2017 (fl.18).

Por fim, narra a denúncia, que as vítimas foram abordadas pelo acusado e seu comparsa, os quais anunciaram o assalto e ambos fizeram gestos de estarem armados, com afã de gravemente lhes ameaçar para impossibilitar qualquer reação dos ofendidos e garantir a consumação do intento delitivo, tendo ainda agredido fisicamente a vítima *Leonardo Albuquerque Silva*.

Diante desses fatos, considerando a prática de roubo majorado em desfavor das 2 vítimas (*Leonardo Albuquerque e sua esposa*), o Ministério Público denunciou **Danilo Porfírio da Silva** como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Recebida a denúncia e aditamento no dia 05 de setembro de 2017 (fl. 59), o acusado foi citado, fl. 60, e apresentada a defesa preliminar, fls. 62/64.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 74/76), na qual foram oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa.

A sentença foi proferida pelo MM. Juiz de Direito *Adilson Fabrício Gomes* (fls. 79/81), **condenando o acusado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e mais 15 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Dispondo que o crime foi cometido com grave ameaça contra a pessoa e a pena superior ao teto exigido, não foram aplicados os institutos previstos nos arts. 44 e 77 do CP. Ao acusado, foi concedido o direito de recorrer em liberdade.**

No presente recurso, a r. defesa postula em suas razões (fls. 85/92) a reforma da decisão, alegando de inexistir provas suficientes a embasar o decreto condenatório, tendo a acusação carreado o processo somente na versão da vítima e, que portanto, necessária a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo o apelante absolvido de tal acusação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz ainda, a versão da vítima não comprovou a participação de um terceiro na empreitada, fato este que aliado à ausência de identificação do referido

nos autos, não deve incidir a qualificadora do concurso de pessoas. Desta forma, requer a desclassificação para o delito de roubo simples.

Por fim, alega que a aplicação da súmula 231 do STJ, deve ser rejeitada por ser teratológica e absurda, “*em razão dos flagrantes desrespeitos de tal enunciado*” para com a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIX) e Código Penal (arts. 1º, 65 e 68).

Ademais, sustenta que “*não são permitidas, em sede de Direito Penal, interpretações que sejam desfavoráveis ao réu*” e, que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada e respeitada. Desta feita, pugna pela aplicação da atenuante da menoridade e não aplicação da súmula 231 do STJ.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 95/99).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 106/113 – subscrito pelo insigne Procurador *Francisco Sagres Macedo Vieira* – opinou pelo desprovimento do apelo, dando-se início à execução da pena.

É o relatório.

VOTO:

Neste juízo de prelibação, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Inicialmente, **o recorrente alega que a decisão merece reforma, uma vez que as provas são insuficientes para sustentar um édito condenatório.** Não havendo prova testemunhal para embasar a versão da vítima, tendo a acusação se desincumbido de seu ônus de comprovar o alegado.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...]

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[...]

Da análise detida dos autos, com relação à **suposta insuficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório**, no que toca a alteração das conclusões a que chegou o magistrado primevo, acerca da autoria e da materialidade do delito, **não assiste razão ao réu.**

É que nesse ponto, ao sentenciar assim se pronunciou a magistrada de piso:

“[...] O Sentenciado foi preso em flagrante, sendo surpreendido na posse da *res* furtiva dias após o fato, oportunidade em que foi apreendida a motocicleta e restituído à vítima, conforme auto de apreensão e apresentação - fls. 12 - e auto de entrega - fls. 14, comprovando-se a materialidade do roubo descrito na inicial acusatória.

Quanto à autoria, entendo deve ser a mesma atribuída à pessoa do acusado, até mesmo porque guiava a motocicleta utilizada para a prática delitiva e foi detido de posse da *res*.

Das provas testemunhais, extraiu-se os seguintes relatos.

A vítima **Leonardo Albuquerque Silva** disse que estava numa festa, e quando deixava uma amiga em casa, percebeu que estava sendo seguido por uma moto e, quando ocorreu uma queda, a dupla na moto aproximou-se e, após fingir ajudar, anunciou o assalto, quando foi agredido pelos assaltantes e a sua moto foi levada. Relatou que, inicialmente, o Réu simulou estar armado, por isso teve medo e, ainda, que houve agressão a sua pessoa para a realização da inversão da posse da *res furtivae* (mídia de fls. 74).

Afirmou que reconheceu o acusado na delegacia, sem dúvida, como sendo um dos autores do crime. Na audiência também houve o reconhecimento do Réu pela vítima, dizendo que o reconhecia sem sombras de dúvida, (mídia de fls. 74).

O policial militar **Ciro Soares de Souza** disse que recordava-se da ocorrência e lembra que houve denúncias de que o Réu estava rodando com uma motocicleta roubada e, feita abordagem, realizaram a prisão e conduziram pela delegacia, onde houve o reconhecimento. Afirma que no momento da prisão o Denunciado assumiu a autoria do delito, fazendo relatos do ocorrido, inclusive a participação de uma terceira pessoa, (mídia de fls. 74).

O outro policial que participou da ocorrência, o SD Roberto Luiz Augusto da Silva, ao depor, disse que estava na viatura que fez a abordagem policial ao Réu, sendo o acusado preso de posse da *res furtivae*. Informou que o Acusado, no momento da prisão, confessou a prática do assalto, dizendo que o fez com um "amigo". Relatou que conduziram o Réu por receptação, mas ele confessou o roubo. Por fim, disse que a confissão do Acusado foi feita aos policiais, no momento em que era conduzido à delegacia, (mídia de fls. 74).

O réu, ao ser interrogado, disse que já praticou assalto e outros delitos quando menor, mas negou que fosse um dos autores do roubo e que não foi preso de posse da motocicleta, (mídia de fls. 74).

Os depoimentos dos policiais prestados perante a autoridade policial (fls. 06/07), confirmam que o Acusado confessou a eles que tinha realizado o roubo, com outro elemento, que não identificou.

É certo que a palavra da vítima em crimes patrimoniais merece credibilidade, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos. No caso em análise, a palavra da vítima se coaduna com os demais elementos probantes.

O Réu, ao ser interrogado, negou a acusação contida na inicial fosse verídica.

Contudo, a posse da *res furtivae* e o reconhecimento do ofendido são elementos que implicam na condenação do Acusado. [...]”

Destaque-se que a palavra da vítima não está isolada no espectro probatório. Denota-se que os depoimentos dos agentes policiais concretizam elementos

convincentes a comprovar a autoria delitiva. Ponto outro, a *res furtivae* foi encontrada em poder do acusado, sendo que a comprovação de álibi para fulcrar a tese levantada é ônus da defesa, nos moldes do art. 156 do CPP, de modo que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, faz derruir a versão apresentada. Assim, o acusado, quando invoca álibi, atrai para si o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Diante dos depoimentos coligidos, não há como absolver o réu/apelante com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que **as provas dos autos indicam que ele efetivamente realizou a conduta denunciada. Não há dúvidas quanto a autoria e materialidade do delito, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas para alicerçar o decreto condenatório**, pois a prova contida nos autos **não** deixa dúvidas quanto à responsabilidade penal que recai sobre ele, existindo elementos suficientes no sentido da manutenção da condenação.

Da mesma forma, a causa de especial aumento de pena relativa ao **concurso** de agentes deve ser mantida, uma vez que ficou sobejamente comprovado nos autos que o delito foi cometido pelo acusado e que terceira pessoa, ainda que **não** identificada, participou da prática do delito imputado.

Na espécie, os elementos de prova indicam, de forma satisfatória e suficiente, a subtração da *res* mediante grave ameaça exercida pelo acusado e um terceiro.

Nessa linha, destaca-se excerto da sentença guerreada:

“[...] A inversão do ônus da prova, nos casos em que os suspeitos de crimes de subtração patrimonial (furto ou roubo), se verifica em razão da lógica que deve permear as decisões judiciais. Não se mostra desprovido de razoabilidade exigir daqueles que são encontrados na posse da *res* furtiva, explicação plausível capaz de escusá-los das inculpações atribuídas. Pelo contrário. Embora seja ônus do órgão acusador promover a prova da materialidade e da autoria delitiva, é de ser invertido tal encargo em face da contundência fática de se portar objeto da subtração ilícita, ogo após a ocorrência do crime.

O sentenciado não apresentou prova que pudesse desconstituir a acusação que pesa contra ele. A única prova que poderia desconstituir a comprovação da autoria delitiva seria o interrogatório, mas percebe-se contradição ao dizer que passou no local do fato quando o ofendido estava caído e ainda não explicou como foi preso com a motocicleta. [...]”

Assim, a **insatisfação defensiva no tocante à ausência de identificação do terceiro nos autos, argumentando que não deve incidir a qualificadora do concurso de pessoas, não** merece guarida, devendo-se manter a condenação.

Ponto outro, as declarações da vítima colhidas na Delegacia e em Juízo são firmes e apontam no sentido de que a conduta do réu foi ameaçadora e suficiente para amedrontar e intimidar a vítima, fazendo com que houvesse a entrega do bem, destacando perante a autoridade policial (fl. 08) ter recordado do apelante, “*uma vez que ele foi bastante violento e foi quem lhe agrediu mais*”.

Logo, o conjunto probatório demonstra a ocorrência da elementar da grave ameaça, razão pela qual incabível o acolhimento da tese de desclassificação para o crime de furto.

Por outro vértice, **a r. defesa alega que a aplicação da súmula 231 do STJ, deve ser rejeitada por ser teratológica e absurda, “em razão dos flagrantes desrespeitos de tal enunciado”** para com a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIX) e Código Penal (arts. 1º, 65 e 68).

Ademais, sustenta que *“não são permitidas, em sede de Direito Penal, interpretações que sejam desfavoráveis ao réu”* e, que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada e respeitada. **Desta feita, pugna pela aplicação da atenuante da menoridade e não aplicação da súmula 231 do STJ.**

Contudo, o pedido de redução da pena também não merece acolhimento.

O Código Penal, em seu art. 68, estabelece que, na dosimetria da pena, serão observadas, na primeira etapa para a fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Na segunda etapa, aplicar-se-ão as agravantes e as atenuantes legais. Na etapa derradeira, deverão ser consideradas as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

Pois bem. Nos autos, em **que pese a irresignação defensiva, o douto magistrado primevo, acertadamente reconheceu a atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria, contudo não surtiu efeito para reduzir da reprimenda, por ter sido estabelecida no mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão -, respeitando assim, o teor do enunciado na Súmula 231, do STJ.**

Com relação à alegada violação do CP e da CF/88 por supostamente a Súmula 231 do STJ afrontar princípios como o da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, tal argumento não corresponde à jurisprudência pacificada no STF e também no STJ, bem definida pela referida Súmula, que veda, em razão da incidência de atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo legal.

A propósito, do STJ, extrai-se:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na estreita via do writ, o exame

aprofundado de provas no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO. SÚMULA 231/STJ.

De acordo com a Súmula n. 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante, no caso, a menoridade relativa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.340/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)” g.n.

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. QUATORZE ANOS. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 961.863/RS). RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SUBJETIVO. ENTENDIMENTO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução da reprimenda aquém desse patamar, a teor do enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Ao entenderem pela incidência da majorante relativa ao concurso de agentes, as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo subjetivo entre os corréus, motivação que, para ser afastada, nos termos em que pretende a defesa, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

6. Ordem denegada.

(HC 408.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)” g.n.

Sobre o tema, o Plenário do STF, em sede de repercussão geral, já se manifestou acerca constitucionalidade do entendimento sumular, *verbis*:

“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)” g.n.

No mesmo norte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO –MATÉRIA PENAL – EXISTÊNCIA DE ATENUANTE – FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 597.270-QO-RG/RS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE 1066312 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, do CÓDIGO PENAL). ATENUANTE GENÉRICA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE 597.270-QO-RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJe 5/6/2009).

2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 144805 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)” g.n.

*“DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Se, de um lado, é possível haver situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses. PENA - FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE. **O Pleno reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela impossibilidade de a circunstância atenuante genérica conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal. Recurso Extraordinário n. 597.270/RS, da relatoria do ministro César Peluso, julgado no Plenário.***

(STF, ARE 836295 AgR/SC - Primeira Turma - Relator. Min. Marco Aurélio, j. 25-11-2014).” g.n.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e João

Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator